Boletim do Trabalho e Emprego

40

1.^A SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) - Ministério do Trabalho e Segurança Social

Preço 15\$00

BOL. TRAB. EMP.

1.4 SÉRIE

LISBOA

VOL. 53

N.º 40

P. 2361-2370

29 · OUTUBRO · 1986

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

Portarias de extensão:

	Pag.
— PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. do Norte dos Importadores/Armazenistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e o Sind. dos Técnicos de Vendas e outros	
- PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Livre de Suinicultores e outra e a Feder. dos Sind. das Ind. do Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros	
 PE das alterações ao ACT entre a LUSALITE — Sociedade Portuguesa de Fibrocimento, S. A. R. L., e outra e a Feder. dos Sind. das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros 	
 Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Conservas de Peixe outro e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros. 	
 PE das alterações ao CCT entre a ANAREC — Assoc. Nacional de Revendedores de Combustíveis e a Feder Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros — Rectificação 	
Convenções colectivas de trabalho:	
 — CCT entre a Assoc. dos Armadores de Tráfego Fluvial e o Sind. dos Maquinistas Práticos, Ajudantes e Artífice da Marinha Mercante de Portugal e outro — Alteração salarial e outras 	
 Acordo de adesão entre a ANCOSE — Assoc. Nacional dos Corretores de Seguros e os Sind. de Trabalhadore de Seguros do Norte e do Sul e Ilhas ao CCT entre a Assoc. de Seguradores Privados (ASEP) e outros aqueles sind. 	e
 Acordo de adesão entre a Assoc. Portuguesa das Indústrias Gráficas e Transformadoras do Papel e o Sind. Naciona dos Motoristas ao CCT (alteração salarial) entre aquela associação patronal e a FETICEQ — Feder. dos Tra balhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Químicas e outros	1 -
— CCT entre a Assoc. Nacional dos Ópticos e outra e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios Serviços e outros — Rectificação	e 2370

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. do Norte dos Importadores/Armazenistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e o Sind. dos Técnicos de Vendas e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 1986, foi publicado o CCT (alteração salarial) celebrado entre a Associação do Norte dos Importadores/Armazenistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e o Sindicato dos Técnicos de Vendas, FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços, Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos e Sindicato Democrático da Química — SINDEQ.

Considerando que a referida convenção apenas se aplica às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas, umas e outros filiados nas associações de classe que a outorgaram;

Considerando a existência, na área da convenção, de entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante nem noutras representativas de entidades patronais do sector de importação e armazenagem de produtos químicos;

Considerando que existem, igualmente, na área da convenção, trabalhadores das profissões e categorias profissionais nesta previstas não inscritos nos sindicatos outorgantes ou noutros representados pelas federações signatárias que se encontrem ao serviço de entidades patronais filiadas na associação outorgante;

Considerando a vantagem de continuar a manter uniformizadas as condições de trabalho para os profissionais do aludido sector;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação de aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto de 1986, ao qual não foi deduzida qualquer oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Comércio Interno, do Comércio Externo e do Emprego e Formação Profissional, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

As disposições constantes no CCT celebrado entre a Associação do Norte dos Importadores/Armazenistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e o Sindicato dos Técnicos de Vendas e outras associações sindicais, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 1986, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais não inscritas na associação patronal outorgante nem noutras representativas de entidades patronais do sector de importação e armazenagem de produtos químicos que, na área de aplicação da citada convenção colectiva de trabalho, prossigam a actividade económica incluída no referido sector e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias não inscritos nos sindicatos signatários que se encontrem ao serviço de entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante.

Artigo 2.°

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produzirá efeitos desde 1 de Setembro de 1986.

Ministérios da Indústria e Comércio e do Trabalho e Segurança Social, 17 de Outubro de 1986. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, Jorge Manuel Águas da Ponte Silva Marques. — O Secretário de Estado do Comércio Externo, Luís Filipe Sales Caldeira da Silva. — O Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional, Joaquim Maria Fernandes Marques.

PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Livre de Suinicultores e outra e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto de 1986, foi publicado o CCT celebrado entre a ALIS — Associação Livre de Suinicultores e outra e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros.

Considerando que a referida convenção apenas se aplica às relações de trabalho cujos titulares sejam representados pelas associações patronais e sindicais outorgantes;

Considerando a existência, na área da convenção, de relações de trabalho desprovidas de regulamentação actualizada e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho no sector de actividade em causa:

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso aí previsto no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto de 1986, ao qual não foi deduzida oposição;

Tendo sido dado cumprimento ao disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado da Agricultura e do Emprego e Formação Profissional, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo único

 I — A regulamentação constante do CCT celebrado entre a ALIS — Associação Livre de Suinicultores, Associação Portuguesa de Suinicultores e Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outras associações sindicais, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto de 1986, é tornada aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que, nos distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Porto, Vila Real, Viseu, Viana do Castelo, Leiria, Castelo Branco, Coimbra, Santarém, Portalegre, Lisboa, Setúbal, Évora, Beja e Faro, prossigam a actividade económica regulada e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais cujas funções sejam idênticas às definidas no anexo II do CCT publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 6, de 15 de Fevereiro de 1979, e no aditamento publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 24, de 8 de Junho de 1980, bem como às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais já abrangidas pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das mesmas profissões e categorias não representadas pelas associações sindicais outorgantes.

2 — A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produzirá efeitos desde 1 de Setembro de 1986, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais de igual montante, até ao limite de duas.

Ministérios da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Trabalho e Segurança Social, 14 de Outubro de 1986. — O Secretário de Estado da Agricultura, Joaquim António Rosado Gusmão. — O Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional, Joaquim Maria Fernandes Marques.

PE das alterações ao ACT entre a LUSALITE — Sociedade Portuguesa de Fibrocimento, S. A. R. L., e outras e a Feder. dos Sind. das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 1979, foi publicado um ACT celebrado entre a LUSALITE — Sociedade Portuguesa de Fibrocimento, S. A. R. L., e outras e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros, objecto de sucessivas alterações, a última das quais publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 27, de 22 de Julho de 1986, para o sector de fibrocimento.

Considerando que ficam apenas abrangidas pela convenção e alterações referidas as empresas que as subscreveram e os trabalhadores ao seu serviço inscritos nas associações sindicais outorgantes;

Considerando a existência de empresas do sector de actividade regulado não signatárias da convenção e alterações que têm ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais aí previstas, bem como de trabalhadores não inscritos nas associações sindicais

outorgantes que se encontram ao serviço das empresas signatárias da convenção e alterações;

Considerando a existência no mesmo sector de actividade de uma convenção colectiva para trabalhadores de escritório e outros;

Considerando a necessidade de alcançar a uniformização legalmente possível das condições de trabalho no sector da indústria de fibrocimento;

Considerando a falta de enquadramento associativo daquele sector de actividade;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação de aviso para portaria de extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1986, ao qual não foi deduzida qualquer oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado da Indústria e Energia e do Emprego e Formação Profissional, o seguinte:

Artigo 1.°

1 — As condições de trabalho constantes do ACT, na parte ainda em vigor, e das alterações entre a LUSA-LITE — Sociedade Portuguesa de Fibrocimento, S. A. R. L., e outras e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros, publicados respectivamente no Boletim do Tra-

balho e Emprego, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 1979, e n.º 27, de 22 de Julho de 1986, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais que, não tendo outorgado a convenção e alterações, se dediquem no território do continente à indústria de fibrocimento e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas no anexo v das alterações, com excepção dos técnicos de vendas (chefe de vendas, inspector/prospector de vendas e promotor de vendas), bem como aos trabalhadores daquelas profissões e categorias profissionais não inscritos nas associações sindicais outorgantes que se encontrem ao serviço das empresas signatárias da convenção e alterações.

2 — Não são objecto de extensão as cláusulas que violem disposições legais imperativas.

Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produzirá efeitos desde 1 de Agosto de 1986, podendo os encargos resultantes da retroactividade ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de duas.

Ministérios da Indústria e Comércio e do Trabalho e Segurança Social, 11 de Outubro de 1986. — O Secretario de Estado da Indústria e Energia, Luís Manuel Pêgo Todo-Bom. — O Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional, Joaquim Maria Fernandes Marques.

Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Conservas de Peixe e outro e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritórios e Serviços e outros.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual emissão de uma PE da alteração convencional em título, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 38, de 15 de Outubro de 1986.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 do referido preceito e diploma, tornará a supracitada alteração convencional aplicável a todos os trabalhadores sem filiação sindical das profissões e categorias profissionais nela previstas que, no território nacional, se encontrem ao serviço da empresa outorgante ou de entidades patronais filiadas na associação patronal signatária.

PE das alterações ao CCT entre a ANAREC — Assoc. Nacional de Revendedores de Combustíveis e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros — Rectificação

Por ter sido publicada com inexactidão no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 1986, a PE mencionada em epígrafe, a seguir se procede à necessária rectificação.

Assim:

Na parte final do n.º 1 do artigo 1.º, onde se lê «... filiados nas associações sindicais signatárias» deve ler-se «... não filiados nas associações sindicais signatárias».

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a Assoc. dos Armadores de Tráfego Fluvial e o Sind. dos Maquinistas Práticos, Ajudantes e Artífices da Marinha Mercante de Portugal e outro — Alteração salarial e outras

Revisão da tabela salarial e clausulado do CCT/Tráfego fluvial, celebrado entre os Sindicatos dos Trabalhadores dos Transportes Fluviais e Costeiros e dos Maquinistas Práticos, Ajudantes e Artífices da Marinha Mercante de Portugal e a Associação dos Armadores de Tráfego Fluvial, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1981, e última alteração no *Boletim do Trabalho* e Emprego, 1.ª série, n.º 16, de 29 de Abril de 1985.

2 — O prazo referido no número anterior não se aplica às funções de complexidade técnica ou elevado grau de responsabilidade, casos em que o período experimental poderá ser superior, não podendo no entanto exceder 60 dias.

3 — Findo o período de experiência, a admissão torna-se efectiva, contando-se a antiguidade do trabalhador desde a data de admissão.

Cláusula 2.ª

(Vigência)

- 1 (Sem alteração.)
- 2 (Sem alteração.)
- 3 (Sem alteração.)
- 4 As tabelas salariais e demais cláusulas de expressão pecuniária entram em vigor a 1 de Agosto de 1986.

Cláusula 5.ª

(Período experimental)

1 — A admissão dos trabalhadores, qualquer que seja a sua categoria, é feita a título experimental nos primeiros 30 dias, durante os quais qualquer das partes pode pôr termo ao contrato sem qualquer indemnização ou compensação.

Cláusula 7.ª

(Recrutamento)

- 1 (Sem alteração.)
- 2 (Sem alteração.)
- 3 (Sem alteração.)
- 4 O praticante de operador de gruas flutuantes terá de ser um inscrito marítimo devidamente habilitado.
 - 5 (Sem alteração.)

Cláusula 12.ª

(Acesso e promoção)

- 1 (Sem alteração.)
- 2 (Sem alteração.)

- 3 Os marinheiros de 2.ª classe do tráfego local que tenham completado quatro anos de serviço na profissão, ascenderão automaticamente à categoria imediata, salvo alteração da legislação aplicável.
 - 4 (Sem alteração.)
 - 5 (Sem alteração.)

Cláusula 16.^a

(Garantias dos trabalhadores)

- 1 (Sem alteração.)
 - a) (Sem alteração.)
 - b) (Sem alteração.)
 - c) (Sem alteração.)
 - d) (Sem alteração.)
 - e) (Sem alteração.)
 - f) (Sem alteração.)
 - g) (Sem alteração.)
 - h) (Sem alteração.)
 - i) (Sem alteração.)
 - j) (Sem alteração.)
- 2 (Eliminado.)

Cláusula 19.ª

(Cessação da actividade da embarcação)

- 1 (Sem alteração.)
- 2 (Sem alteração.)
- 3 Aos trabalhadores que não aceitarem a continuidade de emprego nos quadros de terra, a entidade patronal pagar-lhes-á a importância correspondente à indemnização constante da cláusula 80.ª, desde que o lugar em terra não seja compatível com as características das funções correspondentes à categoria profissional do trabalhador inscrito marítimo.
 - 4 (Sem alteração.)

Cláusula 24.ª

(Transmissão de ordens)

- 1 (Sem alteração.)
- 2 (Sem alteração.)
- 3 (Sem alteração.)
- 4 As ordens para prolongamento de serviços extraordinários terão de ser comunicadas ao mestre da embarcação e por este transmitidas aos restantes tripulantes até 15 minutos antes do termo do seu período normal de trabalho, indicando-lhe o fim do trabalho por períodos a cada embarcação de transporte de mercadorias.
 - 5 (Sem alteração.)
- 6 Sempre que, para efeitos de arrumação de material, o trabalho se prolongue até às 18 horas, não há lugar ao pagamento do primeiro período previsto no número anterior.

7 — Nas gruas flutuantes empregadas nas cargas e descargas de navios mercantes, os trabalhadores ao seu serviço serão sempre abrangidos pelo último período dado aos estivadores que trabalham nessas operações.

Cláusula 33.ª

(Trabalho fora do tráfego local)

- 1 Sempre que uma embarcação destinada ao tráfego local tenha, por qualquer motivo, de navegar ou prestar serviço fora de portos, os seus trabalhadores terão direito a um subsídio de 100% sobre as remunerações auferidas, bem como sobre as horas extraordinárias, durante o tempo em que essa navegação ou prestação de serviços durar:
 - a) Para efeitos deste pagamento, entende-se por início o momento da largada da embarcação do cais do porto de armamento e o fim, logo que a mesma esteja atracada noutro porto, ou, quando do seu regresso, ao porto de armamento.
- 2 Nas estadias noutro porto, que não o de armamento, o tempo que exceder o período normal de trabalho será pago como extraordinário nos termos das cláusulas 54.ª e 55.ª desta convenção, desde que os trabalhadores, por razões de serviço, segurança ou outras, tenham de permanecer a bordo.
- 3 Nas estadias noutro porto, que não o de armamento, os trabalhadores terão de assegurar a manutenção e segurança da embarcação, devendo para tal ficar a bordo um mínimo de trabalhadores exigido para o efeito.
- 4 Desde que a estadia noutro porto, que não o de armamento, não ultrapasse 24 horas e os trabalhadores não tenham um mínimo de 8 horas consecutivas de descanso, o pagamento será conforme consta no n.º 1.
 - 5 (Sem alteração.)
- 6 Os armadores obrigam-se a efectuar seguros de viagem, no valor de 2500 contos para cada trabalhador, que cubram os casos de morte, desaparecimento no mar ou incapacidade absoluta permanente, durante todo o período de deslocação, ou seja, desde a partida do porto de armamento até ao regresso ao mesmo.

Cláusula 37. a

(Trabalho extraordinário)

- 1 (Sem alteração.)
- 2 (Sem alteração.)
 - a) Sempre que se prolongue para além da 1 hora, terão os trabalhadores direito ao recebimento de horas extraordinárias das 17 às 8 horas;
 - b) (Sem alteração.)
 - c) Sempre que os trabalhadores iniciem o trabalho às 6 horas, terão direito ao recebimento de horas extraordinárias das 3 às 8 horas;

- d) Sempre que os trabalhadores iniciem o trabalho às 5 horas, terão direito ao recebimento de horas extraordinárias das 23 às 8 horas.
- 3 (Sem alteração.)
- 4 (Sem alteração.)

CAPÍTULO VIII

Retribuição

Cláusula 42.ª

(Tempo e forma de pagamento)

- 1 (Sem alteração.)
- 2 Para efeito de faltas, horas extraordinárias e outros aumentos e redução de retribuição de carácter legal decorrente desta convenção, a retribuição/hora será fixada de acordo com a seguinte fórmula:

(Remuneração base mensal + S) \times 12 Período normal de trabalho \times 52

sendo

- S = Os subsídios a que o trabalhador tenha direito, por: diuturnidades; subsídios de turno; subsídios de gases; subsídio de condução de embarcações com potência instalada superior a 600 HP; subsídio de trabalhos portuários e obras públicas; subsídio de transportes de cargas perigosas; nivelamento.
- 3 (Sem alteração.)

Cláusula 45.ª

(Subsídio de refeição)

- 1 Todos os trabalhadores abrangidos pela presente convenção, têm direito a um subsídio de refeição de 185\$ por cada dia de trabalho.
 - 2 (Sem alteração.)
 - a) Pequeno-almoco 120\$;
 - b) Almoço -400\$;
 - c) Jantar 400\$;
 - d) Ceia 120\$.
 - 3 (Sem alteração.)
 - a) (Sem alteração.)
 - b) (Sem alteração.)
 - c) (Sem alteração.)
 - d) (Sem alteração.)
 - 4 (Sem alteração.)
- 5 Quando se trate de embarcações que sejam destinadas exclusivamente ao transporte de produtos inflamáveis, não são devidos os subsídios previstos nos n.ºs 1 e 2 desta cláusula, tendo, neste caso, os trabalhadores direito a um subsídio mensal fixo para alimentação de 8900\$; no caso de prestação efectiva de trabalho extraordinário em que atinjam as horas de refeição estabelecidas nos respectivos horários de tra-

balho, os trabalhadores terão direito, além deste subsídio mensal fixo, à ou às subvenções de refeição correspondente e previstas no n.º 2 desta cláusula.

6 — (Sem alteração.)

Cláusula 55.ª

(Remuneração do trabalho em dias de descanso semanal, complementar e feriados)

1 — O trabalho prestado em dias de descanso semanal e feriados será remunerado com o acréscimo de 200%, calculado na base da retribuição horária praticada.

2:

- a) Sempre que a prestação de trabalho tenha uma duração de quatro ou menos de quatro horas, compreendidas dentro do horário normal de trabalho observado nos dias úteis, o trabalhador será remunerado pelo equivalente a quatro horas de trabalho;
- b) Sempre que, nestas mesmas condições, a duração da prestação de trabalho ultrapasse as quatro horas, será o trabalhador remunerado pelo equivalente a um período de oito horas de trabalho.
- 3 Os períodos de trabalho prestado nos dias de descanso semanal e feriados entre as 0 e as 8 horas, as 17 e as 20 horas e as 21 e as 24 horas serão indivisíveis e remunerados com o acréscimo de 200%.
- 4 Nos dias de descanso semanal complementar observar-se-á o regime previstos nos n.ºs 1, 2 e 3 desta cláusula, excepto o pagamento, que será com o acréscimo de 150%.
- 5 Sem prejuízo das remunerações previstas nesta cláusula, o trabalhador que for chamado a prestar serviço nos dias de descanso semanal e feriados terá direito a descansar num dos três dias úteis seguintes.

Cláusula 88.ª

(Processo disciplinar)

- 1 (Sem alteração.)
- 2 (Sem alteração.)
- 3 Devem ser asseguradas ao trabalhador as seguintes garantias de defesa:
 - a) A acusação tem de ser fundamentada na violação das disposições legais aplicáveis ou das normas deste contrato e deve ser levada ao conhecimento do trabalhador através de nota de culpa, remetida por carta registada com aviso de recepção, a qual mencionará a intenção de proceder ao despedimento, nos casos em que o trabalhador seja arguido de alguns dos comportamentos que integrem o conceito de justa causa; da nota de culpa será remetida cópia, conforme os casos, à comissão de trabalhadores e, na falta desta, ao delegado sindical ou sindicato;

- b) No acto de entrega da nota de culpa, o trabalhador deve ser esclarecido de que com a sua defesa deve indicar as testemunhas e outros meios de prova de que se queira servir;
- c) O prazo de apresentação da defesa é de dez dias a contar da recepção da nota de culpa;
- d) Devem ser inquiridas as testemunhas indicadas pelo trabalhador com os limites fixados na lei;
- e) Quando o processo estiver completo, será presente, conforme os casos, à comissão de trabalhadores ou ao delegado sindical, pela indicada ordem de preferência, e ao sindicato, que deverá pronunciar-se no prazo de três dias úteis;
- f) O armador ou quem por ele for delegado deverá ponderar todas as circunstâncias, fundamentar a decisão e referenciar na mesma as razões aduzidas pela entidade mencionada na alínea anterior que se tiver pronunciado;
- g) A decisão do processo deve ser comunicada ao trabalhador e à comissão de trabalhadores, por escrito, com indicação dos fundamentos considerados provados:
- 4 (Sem alteração.)
- 5 (Sem alteração.)
- 6 (Sem alteração.)
- 7 (Sem alteração.)
- 8 (Sem alteração.)

Cláusula 95.ª

(Morte ou incapacidade do trabalhador)

- 1 (Sem alteração.)
- 2 Todo o armador efectuará um seguro para os casos de morte, desaparecimento no mar ou incapacidade absoluta permanente, determinados por acidente de trabalho, quando o trabalhador estiver ao seu serviço, no valor global de 1250 contos, valor que será pago ao cônjuge sobrevivo, e na sua falta, sucessivamente aos descendentes ou ascendentes a cargo do falecido, salvo se o trabalhador tiver indicado outro beneficiário em testamento e ou apólice.

ANEXO I

Definição de funções

Profissionais representados pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Fluviais e Costeiros

Mestre do tráfego local

- 1 É o trabalhador responsável pelo comando, chefia e condições de segurança em navegação da embarcação onde presta serviço, competindo-lhe, designadamente:
 - a) (Sem alteração.)
 - b) (Sem alteração.)
 - c) (Sem alteração.)
 - d) (Sem alteração.)

- e) (Sem alteração.)
- f) (Sem alteração.)
- g) (Sem alteração.)
- h) (Sem alteração.)
- i) (Sem alteração.)
- 2 (Sem alteração.)
 - a) (Sem alteração.)
 - b) (Sem alteração.)
 - c) (Sem alteração.)
- 3 (Sem alteração.)
- 4 (Sem alteração.)

ANEXO II

Tabela salarial

Mestre encarregado do tráfego local Mestre do tráfego local (embarcações	53 300\$00
motorizadas superiores a 400 HP)	41 000\$00
Mestre do tráfego local (embarcações motorizadas de 201 HP a 400 HP)	40 300\$00
Mestre do tráfego local (embarcações	
motorizadas até 200 HP)	39 600\$00
Mestre do tráfego local (embarcações rebo-	
cadas)	39 600\$00
Marinheiro de 1.ª classe do tráfego local	00 400000
(embarcações motorizadas)	38 400\$00
Marinheiro de 1.ª classe do tráfego local	30 150000
(embarcações rebocadas)	38 150\$00
Marinheiro de 2.ª classe do tráfego local	26 900\$00
Operador de gruas flutuantes TL (com mais de 2 anos exercidos na categoria)	59 200\$00
Operador de gruas flutuantes TL (com	39 200\$00
menos de 2 anos exercidos na categoria)	51 400\$00
Operador de máquinas escavadoras flu-	J1 400#00
tuantes de extracção de areias	39 600\$00
Praticante de operador de máquinas esca-	37 000400
vadoras flutuantes de extraçção de	
areias	33 000\$00
Maquinista prático de 1.ª classe	41 000\$00
Maquinista prático de 2.ª classe	40 300\$00
Maquinista prático de 3.ª classe	39 600\$00
Ajudante de maquinista	38 400\$00
Artifice	39 600\$00

Nota. — O vencimento do vigia do tráfego local será o correspondente ao vencimento da categoria profissional averbada na cédula marítima do trabalhador que exerça essas funções.

Lisboa, 29 de Setembro de 1986.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores do Transportes Fluviais e Costeiros: (Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Maquinistas Práticos, Ajudantes e Artifices da Marinha Mercante de Portugal:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Associação dos Armadores de Tráfego Fluvial:

(Assinaturas ilegíveis.)

Depositado em 21 de Outubro de 1986, a fl. 129 do livro n.º 4, com o n.º 364/86, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

Acordo de adesão entre a ANCOSE — Assoc. Nacional dos Corretores de Seguros e os Sind. de Trabalhadores de Seguros do Norte e do Sul e Ilhas ao CCT entre a Assoc. de Seguradores Privados (ASEP) e outros e aqueles sind.

A ANCOSE — Associação Nacional dos Corretores de Seguros, associação patronal com estatutos publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, 3.ª série, n.º 15, de 15 de Agosto de 1986, e anteriormente associação de direito privado com estatutos publicados no Diário da República, 3.ª série, n.º 281, de 7 de Dezembro de 1983, por um lado, e os Sindicatos de Trabalhadores de Seguros do Norte e Trabalhadores de Seguros do Sul e Ilhas, por outro, considerando que a outorga do CCT publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 3, de 22 de Janeiro de 1986, em que são outorgantes pelo lado sindical estes sindicatos e pelo lado patronal diversas associações entre as quais a ANCOSE ainda com estatuto de direito privado, pode ser considerada juridicamente nula por falta de capacidade de gozo para celebração de tal acto por parte da ANCOSE, por na altura não ser associação patronal, acordam em aderir à mesma convenção, que nestas condições é igualmente aplicável aos associados na mencionada ANCOSE.

23 de Setembro de 1986.

Pela ANCOSE — Associação Nacional dos Corretores de Seguros:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Seguros do Norte:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Seguros do Sul e Ilhas:

(Assinaturas ilegíveis.)

Depositado em 21 de Outubro de 1986, a fl. 129 do livro n.º 4, com o n.º 365/86, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

Acordo de adesão entre a Assoc. Portuguesa das Indústrias Gráficas e Transformadoras do Papel e o Sind. Nacional dos Motoristas ao CCT (alteração salarial) entre aquela associação patronal e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outros.

A Associação Portuguesa das Indústrias Gráficas e Transformadoras do Papel, por um lado, e o Sindicato Nacional dos Motoristas, por outro, acordam, ao abrigo do disposto no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na adesão deste Sindicato ao último CCT acordado com a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outros, aquela em representação do SINDEGRAF — Sindicato Democrático dos Gráficos e Afins, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 1986.

Porto, 1 de Outubro de 1986.

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação Portuguesa das Indústrias Gráficas e Transformadoras do Papel:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato Nacional dos Motoristas:

Depositado em 21 de Outubro de 1986, a fl. 129 do livro n.º 4, com o n.º 363/86, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. Nacional dos Ópticos e outra e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros — Rectificação

Por ter sidó publicada com inexactidão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1986, a convenção em epígrafe, a seguir se procede à necessária rectificação:
Assim, a p. 1853, onde se lê:

Cláusula 28.ª

(Trabalho fora do local habitual)

3 — ... a importância de 2300\$ para alimentação e alojamento. deve ler-se:

Cláusula 28.ª

(Trabalho fora do local habitual)

3 — ... a importância de 2700\$ para alimentação e alojamento.